
DOSSIÊ DE ESCLARECIMENTO

Em resposta às notícias inverídicas veiculadas pela imprensa envolvendo advogada
e ex-jogador Marcelinho Carioca

Caso: Marcelo Pereira Surcin (Marcelinho Carioca) | Falência: Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A

São Paulo/SP, 24 de abril de 2026

FENERICHI ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DESTE DOSSIÊ

O presente Dossiê de Esclarecimento é elaborado pelo escritório **Fenerichi Associados — Advocacia e Consultoria Jurídica**, representantes da Dra. **Fernanda Fenerichi**, OAB/SP 425.725, OAB/DF 85.973, com o objetivo de rebater, ponto a ponto, as alegações falsas veiculadas pela imprensa brasileira nos dias 22 e 23 de abril de 2026, a partir de declarações unilaterais e inverídicas prestadas pelo Sr. **Marcelo Pereira Surcin**, conhecido publicamente como “**Marcelinho Carioca**”.

Conforme se demonstrará a seguir, com base em **documentos, comprovantes bancários, contratos, notificações, decisões judiciais e prints de conversas**, todas as acusações são falsas e a conduta da advogada foi pautada pela mais absoluta boa-fé, transparência e diligência profissional.

2. CRONOLOGIA DOS FATOS

A cronologia abaixo demonstra, de forma objetiva e documentada, a sequência real dos acontecimentos:

07/10/2022 — Contratação

Assinatura do contrato de prestação de serviços entre Marcelo Pereira Surcin e Dra. Fernanda Fenerichi e outros, com assinatura digital via DocuSign, prevendo **honorários de 15% sobre o proveito econômico** (Cláusula 2ª).

2022 a 2025 — Prestação de serviços

O escritório atuou diligentemente no processo de falência das Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A.

30/01/2025 — Depósito não identificado

Ingresso de **R\$ 479.427,92**, registrado apenas como "**Anotação provisória de crédito**", **sem referência ao processo, à massa falida ou ao cliente**. Não bastasse, **a advogada não foi intimada** da expedição de alvará.

Junho/2024 — Alegada destituição

O Sr. Marcelo alega ter constituído novos advogados, porém **nunca comunicou a Dra. Fernanda** por qualquer meio.

13/03/2026 — Ciência e ação imediata

Ao ser notificada do procedimento disciplinar na OAB/SP, a Dra. Fernanda toma ciência e, **no mesmo dia**, contata o Dr. Rafael (suposto novo advogado) para viabilizar repasse.

13/03/2026 — Exigências abusivas

Dr. Rafael condiciona dos fornecimento de dados bancários a: i) **renúncia aos 15% contratuais**; ii) **pagamento de 10% de honorários aos novos advogados**; iii) confissão de dívida de **R\$ 613.401,01**; iv) silêncio midiático e desistência de procedimentos.

17/03/2026 — Notificação extrajudicial

Envio de Notificação ao Sr. Marcelo, prazo de **24 horas** para indicar conta bancária. Valor líquido: **R\$ 429.919,41** (atualizado TJSP, deduzidos 15% contratuais). Enviada via *WhatsApp* e e-mail.

19/03/2026 — Consignação em Pagamento

Ajuizamento da Ação de Consignação (nº 4043464-89.2026.8.26.0100), 26ª Vara Cível de SP. **Depósito judicial deferido: R\$ 429.919,41 à disposição do Sr. Marcelo.**

26/03/2026 — Boletim de Ocorrência

BO registrado contra Marcelo Pereira Surcin por **calúnia**.

22-23/04/2026 — Exposição midiática

Acusações falsas veiculadas em dezenas de veículos, com versões contraditórias.

23/04/2026 — Negativa expressa do suposto "informante"

O suposto indivíduo qualificado como informante **nega expressamente**: "*ele mentiu sobre mim, não teve nada disso*". Detalhe de extrema importância: a Dra. **Fernanda nunca foi noiva**.

3. PROVAS DOCUMENTAIS

3.1. Contrato de Prestação de Serviços — Cláusula 2ª (Honorários de 15%)

O contrato firmado em 07/10/2022, com assinatura digital via DocuSign pelo Sr. Marcelo Pereira Surcin (CPF 018.266.597-65), prevê expressamente na **Cláusula 2ª — Da Remuneração e do Pagamento**: "Em remuneração aos serviços profissionais ora pactuados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância equivalente a **15% (quinze por cento) do valor que vier a receber no processo.**"


FENERICHI ASSOCIADOS
ADVOGACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Vejamos.

2. DA REMUNERAÇÃO E DO PAGAMENTO

Cláusula 2ª. Em remuneração aos serviços profissionais ora pactuados, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a importância equivalente a **15% (quinze por cento) do valor que vier a receber no processo.**

São Paulo, 07 de outubro de 2022

DocuSigned by:

84F09DAE0DC74F8...

CONTRATANTE
MARCELO PEREIRA SURCIN
CPF 018.266.597-65

Em 30 de janeiro de 2025, a advogada representada Fernanda Fenerichi de Carvalho Alves recebeu em conta bancária de sua titularidade um **depósito não identificado**, no valor de R\$ 479.427,92, o qual constou no extrato apenas **“anotação provisória de crédito”, sem qualquer referência ao processo judicial, à massa falida ou ao nome do cliente.**

Tal circunstância, por si só, inviabilizava a imediata vinculação do valor ao Representante ou à demanda judicial correspondente (doc. 02).

< Informações do lançamento ✕

Anot. provisória crédito

Valor	R\$ 479.427,92
Data	30/01/2025

(62) 99177-7146 @fenerichi.associados www.fenerichiassociados.com.br contato@fenerichiassociados.com.br

Doc. 01 — Cláusula contratual de honorários de 15% + assinatura digital DocuSign

3.2. Depósito Não Identificado — "Anotação Provisória de Crédito"

Em 30/01/2025, ingressou na conta bancária da Dra. Fernanda o valor de R\$ 479.427,92, registrado pelo banco exclusivamente como "**Anot. provisória crédito**", sem qualquer referência ao processo judicial, à massa falida, ao alvará ou ao nome do cliente. Esta circunstância, por si só, inviabilizava a vinculação do valor ao Sr. Marcelo.



Doc. 02 — Extrato bancário: "Anot. provisória crédito" — R\$ 479.427,92 — 30/01/2025 —
SEM IDENTIFICAÇÃO

Cumprе destacar que **o extrato exibido pelo Sr. Marcelo à imprensa não corresponde ao documento recebido pela advogada que consistiu exclusivamente em uma "anotação provisória de crédito"**, sem qualquer identificação (Doc. 02).

Ademais, Marcelo apresentou ao menos **quatro versões distintas** sobre como teria descoberto o referido depósito: primeiro, por comentários em redes sociais; depois, comparecendo pessoalmente a uma agência do Banco do Brasil; em seguida, durante uma live; posteriormente, por intermédio de um suposto terceiro; e, por fim, alegando que descobriu analisando os autos do processo. As versões são mutuamente excludentes e comprometem integralmente a credibilidade da narrativa.

O próprio Sr. Marcelo admitiu publicamente que só obteve o comprovante de depósito comparecendo pessoalmente a uma agência do Banco do Brasil, confirmando que o documento não constava nos autos do processo. Se nem o credor tinha acesso ao extrato por vias ordinárias, a advogada evidentemente também não.

Somente no final de 2025 tomei conhecimento do possível pagamento após comentário de terceiro em rede social, o que me levou a diligenciar pessoalmente junto à agência bancária.

Doc. 03 - Depoimento de Marcelo em boletim de ocorrência

Fato incontroverso: **o extrato exibido à imprensa não consta nos autos do processo e jamais foi disponibilizado à advogada**, que recebeu em sua conta exclusivamente um depósito não identificado, registrado como "anotação provisória de crédito".

3.3. Falhas Sistêmicas no Processo Falimentar — Manifestação do Ministério Público

A dificuldade na identificação dos pagamentos não é fato isolado, mas problema sistêmico do processo falimentar das Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A, reconhecido nos próprios autos pelo **Ministério Público de São Paulo, por diversos representantes legais (advogados) e pelo próprio Síndico da massa falida.**

O Ministério Público informou expressamente que **a Serventia, a partir do Lote 49, deixou de cumprir a ordem judicial e desde então não junta nos autos as cópias dos ofícios, bem como os comprovantes de depósitos fornecidos pelo Banco do Brasil.** Reconheceu que **sem tais documentos, revela-se impossível controlar os pagamentos,** "perdendo o processo totalmente seu objeto".

Registre-se que a falha cartorária reconhecida pelo Ministério Público teve início a partir do Lote 49. O crédito do Sr. Marcelo pertencia ao Lote 74 — ou seja, 25 lotes após o colapso do sistema de controle de pagamentos. Isso significa que, durante toda a tramitação dos lotes 49 a 74, nenhum ofício, comprovante de depósito ou comunicação formal foi juntado aos autos, tornando materialmente impossível o rastreamento de qualquer pagamento realizado nesse intervalo.

Some-se a isso o fato de que o processo de falência encontrava-se suspenso desde julho de 2024, sem qualquer movimentação ou expectativa de pagamento. O depósito realizado em 30 de janeiro de 2025 — seis meses após a suspensão — foi, portanto, totalmente inesperado, o que torna ainda mais compreensível a impossibilidade de vinculação imediata do valor ao Sr. Marcelo.

Corroborando essa afirmação a manifestação do próprio **Ministério Público** naqueles autos, que apontou expressamente a falha da Serventia que, a partir do "Lote 49", deixou de cumprir a ordem judicial de juntar as cópias dos ofícios e comprovantes de depósito, **impossibilitando por completo o controle dos pagamentos.**

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS

3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo

Autos nº 1023822-60.2021.8.26.0100

Incidente para controle de pagamentos

Requerente: Massa Falida de Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A

própria e sucessor de J. A. Almeida Paiva informou que **a Serventia a partir do LOTE 49, deixou de cumprir a ordem judicial e desde então não junta nos autos as cópias dos ofícios, bem como os comprovantes de depósitos fornecidos pelo Banco do Brasil.** Alegou que **sem tais documentos revela-se impossível de se controlar os pagamentos** perdendo o processo totalmente seu objeto, cuja falta desse expediente prejudica sobremaneira os Credores, seus representantes, o Curador da massa, Síndico e o Juízo. Alegou que o próprio Síndico peticionou às fls. 26.345 denunciando a falha

Manifestação do Ministério Público — Promotoria de Justiça de Falências — reconhecendo impossibilidade de controle dos pagamentos

Diversos profissionais atuantes no feito registraram a dificuldade de identificação dos depósitos, em razão da ausência de discriminação dos valores pagos aos credores.

Há relatos de que os pagamentos eram realizados sem indicação do beneficiário ou referência processual, inviabilizando a vinculação dos valores.

O próprio Ministério Público apontou inconsistências na identificação dos depósitos, evidenciando problema sistêmico que impossibilitava por completo o controle dos pagamentos.

Vejamos.

fls. 264:

MPSP | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS

própria e sucessor de J. A. Almeida Paiva informou que a Serventia a partir do LOTE 49, deixou de cumprir a ordem judicial e desde então não junta nos autos as cópias dos ofícios, bem como os comprovantes de depósitos fornecidos pelo Banco do Brasil. Alegou que sem tais documentos revela-se impossível de se controlar os pagamentos perdendo o processo totalmente seu objeto ,cuja falta desse expediente prejudica sobremaneira os Credores, seus representantes, o Curador da massa, Síndico e o Juízo. Alegou que o próprio Síndico peticionou às fls. 26.345 denunciando a falha cartorária e pedindo correção com as juntadas dos ofícios e recibos do Banco do Brasil S.A. , a partir do LOTE 49 , mas não foi atendido e nem houve pronunciamento judicial. Desta forma afirmou que tal procedimento tem causado tumulto requerendo o chamamento do processo à ordem para que sejam juntados todos os ofício de pagamentos a partir do lote 49, inclusive dos lotes complementares , bem como todos

Esse cenário explica o fato de o crédito constar no extrato bancário como “anotação provisória de crédito”, sem qualquer elemento identificador.

Manifestação do MP/SP nos autos — fls. 2645 — Detalhe da falha cartorária a partir do Lote 49

Nos autos do Incidente de Controle de Pagamentos (nº 1023822-60.2021.8.26.0100), foi registrada Reclamação apontando que se estabeleceu **"verdadeiro tumulto"** nos autos e que o feito **"não serve mais para controlar os pagamentos"**:

Some-se a isso o **contexto caótico do processo de falência das Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A** (autos nº 0171131-69.2002.8.26.0100 e incidentes), amplamente reconhecido como um dos casos mais complexos do Judiciário brasileiro.

Nos referidos autos, é fato notório, inclusive documentado e relatado por diversos advogados, que os pagamentos eram realizados sem a devida individualização, o que gerou reiteradas dificuldades na identificação da origem dos valores.

Vejamos.

RECLAMAÇÃO

Para tomada de **providência correicional nestes autos do processo nº 1023822-60.2021.8.26.0100 CONTROLE DE PAGAMENTO AOS CREDORES** pelos motivos a seguir expostos:

2 – Considerando, que para lisuras e celeridade deste processo de consulta **apenas Ministério Público e Síndico foram autorizados a peticionar nos autos**, cuja finalidade instrumentária o é para documentar **os pagamentos efetuados pelo BANCO DO BRASIL**, através dos comprovantes por ele emitidos, sob comando de **"Ofício de Pagamento"** expedido pela Serventia. Apenas isto. (Cf. fls. 21)

3 – Portanto, pelo autos **CONTROLE DE PAGAMENTOS AOS CREDORES**, todos podiam controlar as informações dos pagamentos através dos **OFÍCIOS** expedidos e juntados pelo cartório, assim como pelos comprovantes de pagamentos fornecidos pelo **BANCO DO BRASIL**. (Cf. fls. 46)

5. **Sem tais documentos revela-se impossível de se controlar os pagamentos perdendo o processo totalmente seu objeto, cuja falta desse expediente prejudica sobremaneira os Credores, seus representantes, o Curador da massa, Síndico e o Juízo.**

6. Aliás, **Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, MD síndico, peticionou às fls. 26.345 denunciando a falha cartorária e pedindo correção com as juntadas dos OFÍCIOS e RECIBOS do BB, a partir do LOTE 49, mas não foi atendido e nem houve pronunciamento judicial.**

7. **VERDADEIRO TUMULTO SE ESTABELECEU NESTES AUTOS.** Peticionam juntando procuração, reclamando de pagamento, e de toda sorte de pedidos, de forma que **o feito NÃO SERVE MAIS PARA CONTROLAR OS PAGAMENTOS** e o prejuízo a prestação jurisdicional conquistada há mais de 20 anos contaminou o direito dos credores de conferir seus créditos.

Reclamação nos autos — contexto caótico do processo de falência Boi Gordo

13/03/2026, 12:56

Atualização monetária



TJDFT

Poder Judiciário da União
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Moeda

Valores em Real (R\$): de 01/07/1994 a 13/03/2026

Atualização monetária até 02/2026

Data final do cálculo: 13/03/2026

Índices de atualização monetária:

IPCA de 01/2025 até 02/2026

Juros

1.

Tipo de juros: Juros legais (0,5% até 10/01/2003, 1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024)

Data: A partir da data dos valores

Demonstrativo dos valores principais

Data	Descrição	Valor	Índices de atualização	Fator da atualização	Valor da atualização	Valor atualizado	% de juros acumulado	Valor dos juros	Total
30/01/2025		R\$ 479.427,92	IPCA de 01/2025 até 02/2026	5,34%	R\$ 25.604,89	R\$ 505.032,81	10,416051%	R\$ 52.604,47	R\$ 557.637,28
	Total valores	R\$ 479.427,92			R\$ 25.604,89	R\$ 505.032,81		R\$ 52.604,47	R\$ 557.637,28 (A)

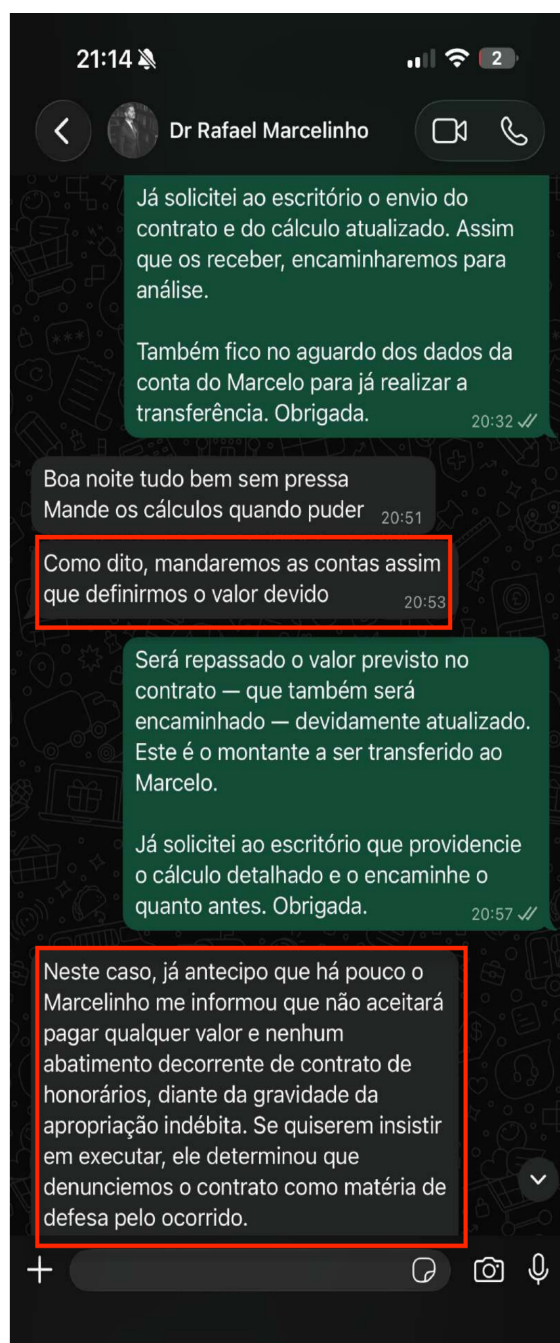
Demonstrativo dos valores acessórios

Descrição	Base de cálculo	Percentual	Principal	Juros	Total
Honorários percentual 10,00%	R\$ 557.637,28 (A)	10,00%	R\$ 50.503,28	R\$ 5.260,45	R\$ 55.763,73 (B)
Total acessórios			R\$ 50.503,28	R\$ 5.260,45	R\$ 55.763,73

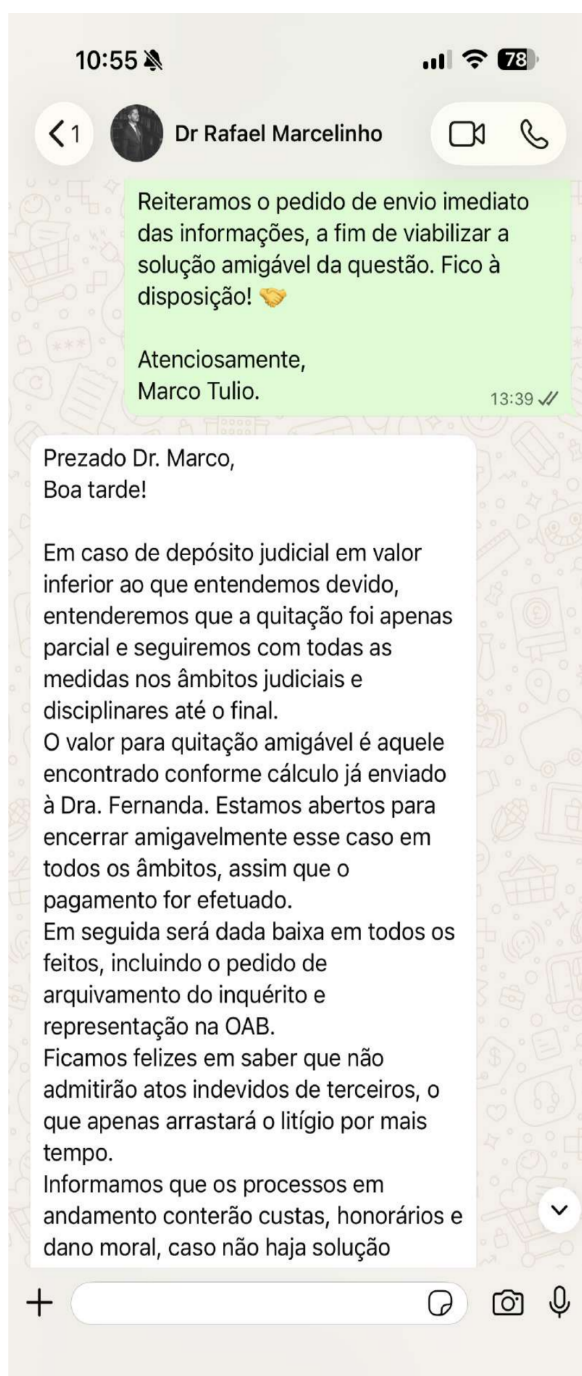
Agrupamento dos valores apurados

Honorários percentuais	R\$ 55.763,73
Total dos Honorários advocatícios	R\$ 55.763,73
Montante em favor do(a)s credor(a)(es)	R\$ 557.637,28
Total do cálculo:	613.401,01

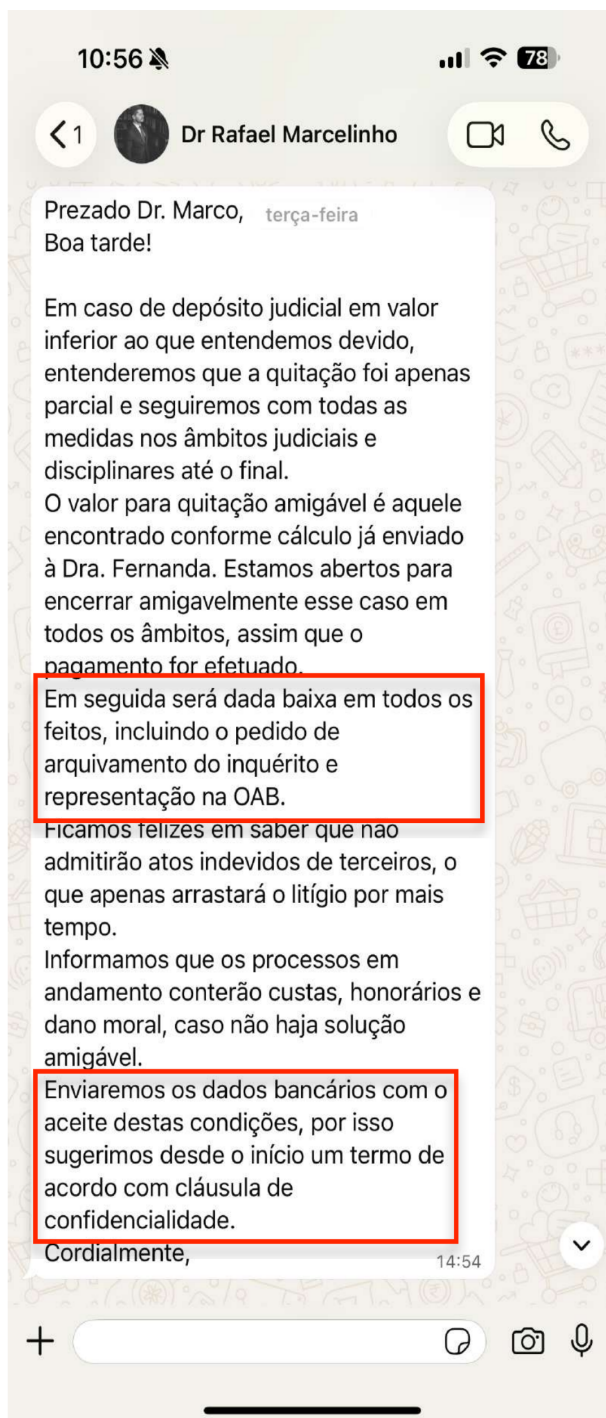
Doc. 04 — Cálculo apresentado pelo Dr. Rafael, exigindo renúncia dos honorários regularmente pactuados, condicionando ao pagamento de honorários de 10% ao novo patrono.



Doc. 03 — Dr. Rafael: **"Marcelinho não aceitará pagar qualquer valor e nenhum abatimento decorrente de contrato de honorários..."** Se quiserem insistir em executar, ele determinou que denunciemos o contrato"



Doc. 03 — Dr. Rafael: "Enviaremos os dados bancários com o aceite destas condições" —
condicionamento expresso

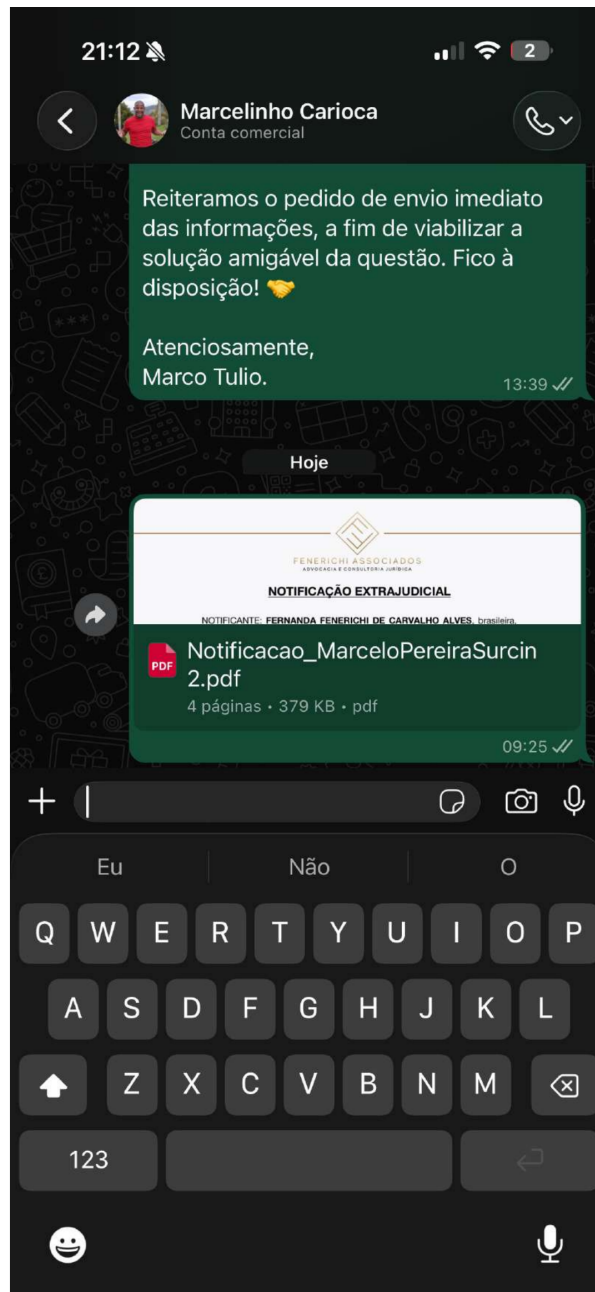


Doc. 03 — Detalhe: "Em seguida será dada baixa em todos os feitos, incluindo o pedido de arquivamento do inquérito e representação na OAB" — uso de procedimentos como moeda de troca.

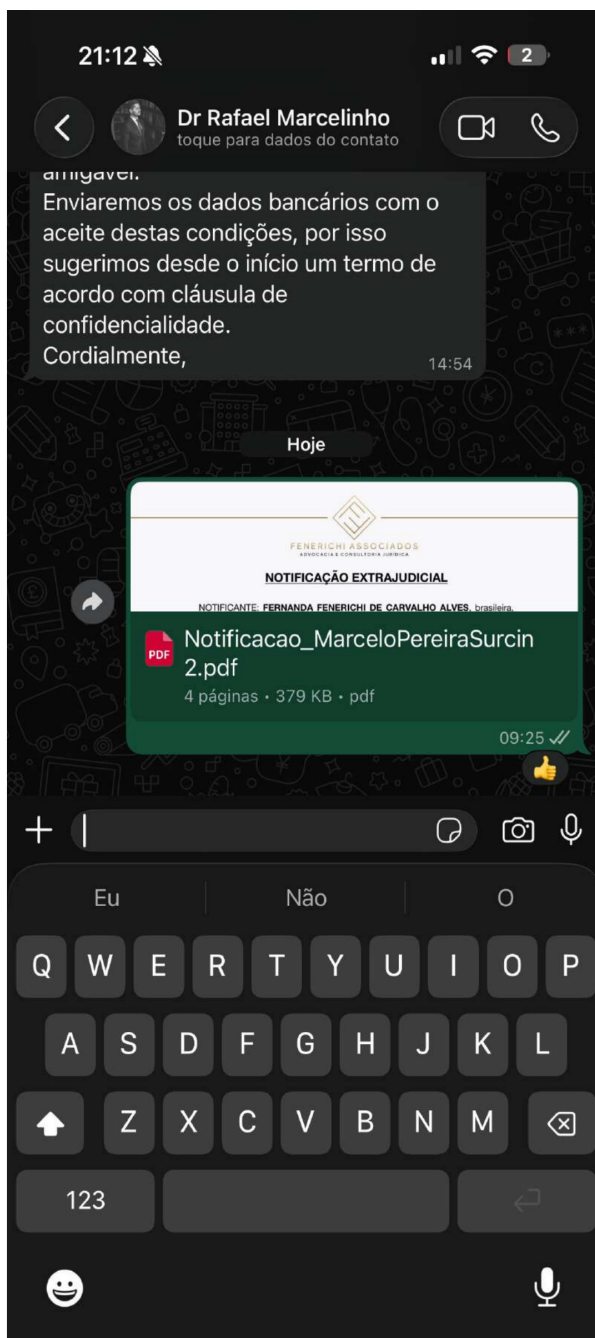
3.5. Notificação Extrajudicial e Comprovantes de Envio

Diante da recusa injustificada, foi formalizada **Notificação Extrajudicial em 17/03/2026**, concedendo prazo de 24 horas ao Sr. Marcelo para indicar conta bancária. O valor a ser transferido: **R\$ 429.919,41** (atualizado pela Tabela Prática TJSP, deduzidos 15% contratuais, amparados no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94).

A notificação foi enviada por **todos os meios disponíveis**:



Doc. 06 — Envio da Notificação ao Sr. Marcelo via WhatsApp



Doc. 06 — Envio da Notificação ao Dr. Rafael via WhatsApp, com confirmação inequívoca de recebimento por meio de reação na mensagem (“emoji”).

Webmail :: Notificação - Repasse de valores e quitação de honorários advocatícios contratuais – Processo nº 1023822-60.2021.8.26.0100. 19/03/2026, 10:51



**Notificação – Repasse de valores e quitação de honorários
advocatícios contratuais – Processo nº 1023822-
60.2021.8.26.0100.**



De Fernanda Fenerichi de Carvalho <fernandafenerichi@adv.oabsp.org.br>
Para <mpsurcin@uol.com.br>
Data 18/03/2026 20:15
Prioridade Mais alta

Notificacao_MarceloPereiraSurcin.pdf (~370 KB)

https://webmail.adv.oabsp.org.br/?_task=mail&_safe=06_uid=285&_mbox=Itens%20Enviados&_action=print&_extwin=1

Página 1 de 1

*Doc. 06 — Envio da Notificação por e-mail OAB/SP (fernandafenerichi@adv.oabsp.org.br →
mpsurcin@uol.com.br) — 18/03/2026, 20h15*

3.6. Guia de Depósito Judicial — Ação de Consignação em Pagamento

Diante da inércia do Sr. Marcelo, foi ajuizada **Ação de Consignação em Pagamento** (autos nº 4043464-89.2026.8.26.0100) em 19/03/2026. O depósito judicial foi deferido pelo Juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e efetivado no valor de R\$ 429.919,41, encontrando-se integralmente à disposição do Sr. Marcelo para levantamento imediato:



Doc. 07 — Guia de Depósito Judicial — Banco do Brasil — R\$ 429.919,41 (valor atualizado até a data do depósito) – Processo nº 4043464-89.2026.8.26.0100

3.7. E-mail do Suposto "Informante" — Negativa expressa do suposto "informante"

O Sr. Marcelo afirmou em entrevistas que tomou conhecimento dos fatos por intermédio de um indivíduo, qualificando como suposto "ex-noivo" da Dra. Fernanda. Esta alegação é **triplamente falsa**:

Primeiro: Fernanda **nunca foi noiva** — não existe tal pessoa na qualidade apontada pelo Sr. Marcelo.

Segundo: o indivíduo citado pelo Sr. Marcelo como suposto informante **negou expressamente** as declarações a ele atribuídas, conforme e-mail enviado em 23/04/2026:

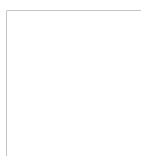
Pelegrini Diretor Novos... 06:39 😊 ↩ ...
para me ▾

Bom dia ! Sinto muito por tudo que aconteceu que Deus te der paz sabedoria e tudo vai ficar bem isso vai passar logo

Ele mentiu sobre mim nao teve nada disso enfim não é hora de justificar fica em paz coloca nas mãos de Deus e tudo se resolvera

E-mail do suposto informante (23/04/2026): "Ele mentiu sobre mim não teve nada disso"

Terceiro: as versões do Sr. Marcelo são mutuamente excludentes — ora afirma que soube durante uma live; ora por intermédio de um indivíduo qualificado como "ex-noivo"; ora que descobriu analisando os autos do processo; ora que obteve a informação comparecendo pessoalmente a uma agência do Banco do Brasil. São ao menos quatro versões distintas prestadas pela mesma pessoa sobre o mesmo fato, o que compromete a credibilidade de toda a sua narrativa.



3.8. Da Adulteração do Contrato de Honorários pelo Sr. Marcelo — Supressão da Segunda Página

O Sr. Marcelo Pereira Surcin suprimiu a segunda página do contrato de prestação de serviços advocatícios — justamente a folha que contém a Cláusula 2ª, que prevê o pagamento de honorários de êxito de 15%.

Ao apresentar o contrato de prestação de serviços, o Sr. Marcelo deliberadamente **suprimiu a segunda página do instrumento** — precisamente a folha que contém a **Cláusula 2ª — Da Remuneração e do Pagamento**, na qual está expressamente pactuado que o contratante pagará ao contratado a importância equivalente a **15% (quinze por cento) do valor que vier a receber no processo**.

A conduta é gravíssima e revela **premeditação e má-fé inequívoca**. O Sr. Marcelo não se limitou a distorcer fatos — ele adulterou prova documental, mutilando o próprio contrato que firmou, na tentativa de ocultar a existência da obrigação de pagar honorários de êxito ao escritório que lhe prestou serviços durante anos.

A supressão é, em si mesma, **confissão implícita** de que o direito ao êxito existe e foi deliberadamente ocultado. Se não houvesse cláusula de honorários de êxito, não haveria razão alguma para suprimir uma página do contrato. A retirada cirúrgica e seletiva desta única página demonstra que o Sr. Marcelo tinha plena ciência da obrigação contratual e agiu para eliminá-la dos autos.

3.9. Da Falsa Alegação de Indicação de Conta Bancária nos Autos — A Responsabilidade dos Novos Patronos

A Dra. Fernanda NUNCA indicou conta bancária nos autos do processo judicial. Essa conta jamais foi informada ao Juízo ou juntada aos autos da falência.

O Sr. Marcelo e sua defesa alegam falsamente que a Dra. Fernanda teria indicado sua conta bancária pessoal nos autos do processo judicial, após ser supostamente destituída, com o objetivo de receber os valores indevidamente. Trata-se de mais uma inverdade que precisa ser categoricamente desmentida.

Na ocasião da contratação, os dados bancários da patrona foram informados diretamente à administradora da massa falida, por uma advogada que atuava no escritório, para fins de operacionalização do futuro pagamento aos credores — prática absolutamente regular e corriqueira em processos falimentares dessa natureza.

Cumpre esclarecer que o recebimento de créditos no processo de falência das Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A exigia o prévio cadastramento do credor em portal específico do administrador judicial, mediante apresentação de procuração, dados bancários do patrono e fotografia do credor portando documento pessoal. Todo

4. ALEGAÇÕES vs. FATOS — PONTO A PONTO

A seguir, cada alegação veiculada é confrontada com os fatos documentados:

ALEGAÇÃO 1: "A advogada sacou R\$ 479 mil sem autorização"

FALSO. Não houve "saque". O valor foi depositado pelo Banco do Brasil, por ordem judicial, na conta bancária informada à massa falida em 2022. O depósito ingressou como "anotação provisória de crédito", sem qualquer identificação. A advogada não foi intimada. Trata-se de falha sistêmica reconhecida pelo MP e pelo Síndico. O valor permaneceu em conta e foi **repassado devidamente atualizado** ao Sr. Marcelo nos autos da consignação em pagamento.

ALEGAÇÃO 2: "A advogada não prestou contas e desapareceu"

FALSO. O Sr. Marcelo **jamais fez qualquer tentativa de contato**. Tão logo a Dra. Fernanda tomou ciência (13/03/2026), **no mesmo dia** contactou o novo advogado para viabilizar o repasse. As conversas de WhatsApp comprovam esta diligência.

ALEGAÇÃO 3: "Não houve repasse de qualquer valor"

FALSO. A Dra. Fernanda tentou realizar o repasse no mesmo dia (13/03/2026), mas teve dados bancários negados. Formalizou notificação (17/03/2026) e ajuizou Consignação em Pagamento (19/03/2026). O Juízo deferiu o depósito de **R\$ 429.919,41**, que está **integralmente à disposição do Sr. Marcelo**.

ALEGAÇÃO 4: "Houve apropriação indébita / estelionato / golpe"

FALSO. Ausente o elemento subjetivo (dolo). A jurisprudência é pacífica: mera retenção temporária sem prova de dolo específico não configura crime. **O valor ingressou sem identificação, não houve intimação, e tão logo soube, a advogada agiu imediatamente.**

ALEGAÇÃO 5: "A advogada foi destituída em junho de 2024"

INVERÍDICO. Até a presente data, **não houve qualquer comunicação formal** de destituição — nenhuma revogação de mandato, substabelecimento ou notificação por qualquer meio. Inclusive, nenhum outro advogado entrou no processo após a suposta revogação.

ALEGAÇÃO 6: "O depósito judicial foi apenas parcial"

FALSO. O depósito de R\$ 429.919,41 é o **valor líquido integral**, atualizado pela Tabela TJSP, após dedução dos 15% de êxito contratualmente pactuados (Cláusula 2ª, contrato de 07/10/2022). A consignação é medida processual adequada (arts. 334 CC c/c 539 CPC).

ALEGAÇÃO 7: "Soube por um ex-noivo da advogada"

TRIPLAMENTE FALSO. (1) A Dra. **Fernanda nunca foi noiva**; (2) "Pelegri", citado como informante, negou expressamente por e-mail em 23/04/2026: "*ele mentiu sobre mim, não teve nada disso*"; (3) em outras entrevistas, o Sr. Marcelo diz que soube durante uma live — versões mutuamente excludentes.

ALEGAÇÃO 8: "Não conseguiu contato com a advogada"

FALSO. Não existe qualquer registro de tentativa de contato por parte do Sr. Marcelo — nenhuma ligação, mensagem, e-mail ou notificação. O ônus da prova é dele, e a prova não existe porque o contato jamais foi tentado.

ALEGAÇÃO 9: "Não havia previsão contratual de honorários"

FALSO E CRIMINOSO. O Sr. Marcelo **suprimiu deliberadamente a segunda página do contrato** — justamente aquela que contém a Cláusula 2ª (honorários de 15% de êxito) — ao apresentá-lo às autoridades. O escritório possui o contrato integral, com assinatura digital DocuSign e trilha de auditoria que comprova a autenticidade. A supressão é confissão implícita do direito que se pretendeu ocultar e configura, em tese, falsidade ideológica (art. 299 CP), uso de documento falso (art. 304 CP) e fraude processual (art. 347 CP).

ALEGAÇÃO 10: "A advogada indicou sua conta bancária no processo judicial após ser destituída, para receber os valores indevidamente"

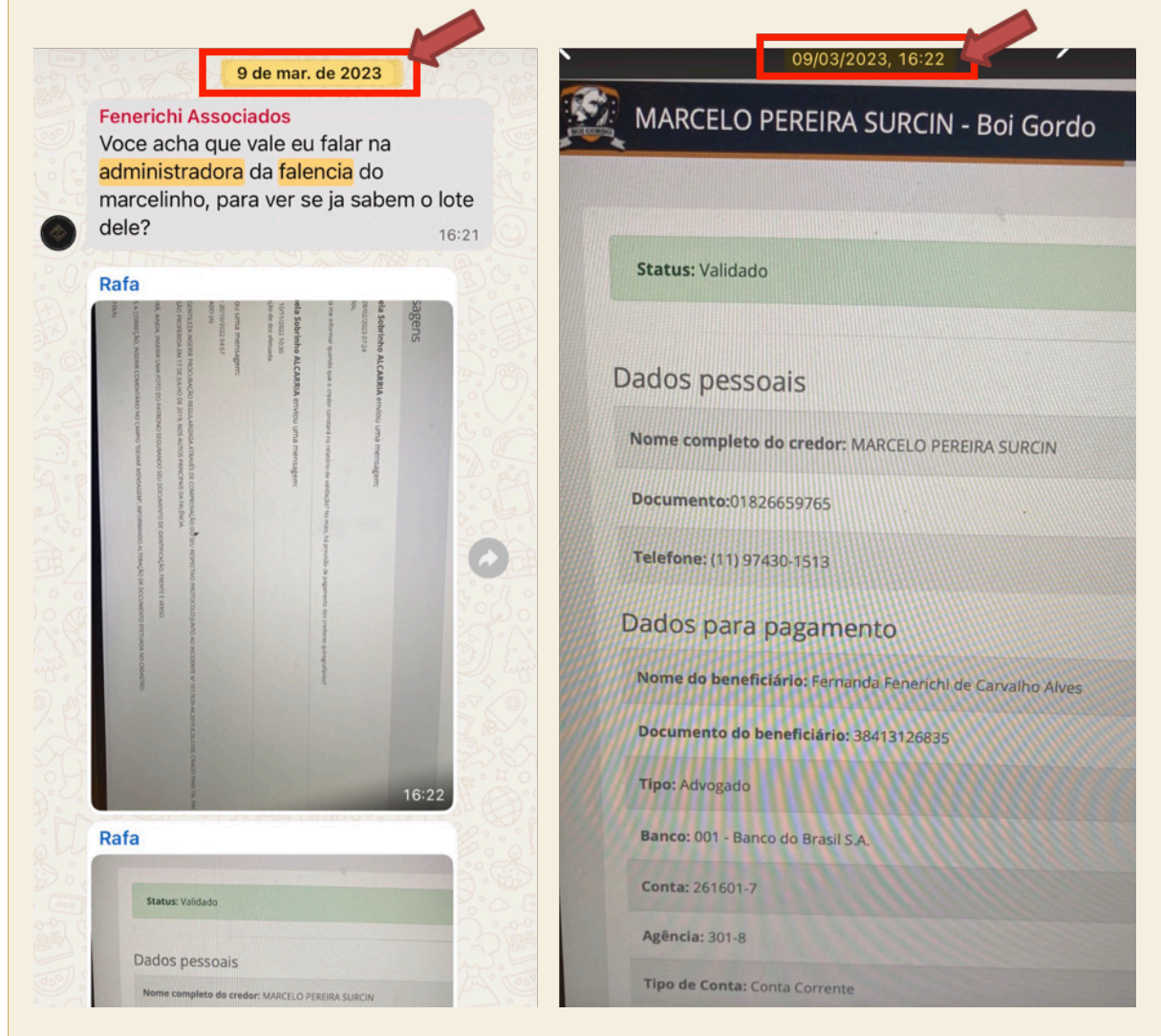
ABSOLUTAMENTE FALSO. A Dra. Fernanda jamais indicou conta bancária nos autos do processo judicial, inexistindo qualquer informação nesse sentido nos registros processuais.

Os dados bancários mencionados foram, à época, encaminhados diretamente à administradora da massa falida por advogada que atuava no escritório, sem qualquer indicação pessoal da Dra. Fernanda, unicamente para viabilizar a operacionalização de eventual pagamento — procedimento comum e rotineiro em processos falimentares, conforme demonstram os "prints" a seguir.

Importante destacar que tal informação ocorreu em momento muito anterior aos fatos ora discutidos, não havendo qualquer relação com a alegada destituição ou com o recebimento dos valores posteriormente realizado.

A tentativa de atribuir tal conduta à Dra. Fernanda revela clara distorção dos fatos.

Ademais, caso o Sr. Marcelo tenha, de fato, constituído novos patronos em junho de 2024, como alegado, cabia exclusivamente a estes a atualização dos dados cadastrais perante a administradora da massa falida. A inércia dos novos advogados não pode, sob qualquer pretexto, ser transferida à ex-advogada, que sequer foi formalmente comunicada acerca da substituição.



3.10. Procuração com Poderes Expressos para Recebimento de Valores

O próprio Sr. Marcelo Pereira Surcin outorgou em 06 de outubro de 2022, com finalidade específica de representação no processo de falência das Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A (autos nº 1023822-60.2021.8.26.0100 e incidentes), conferindo-lhe expressamente poderes especiais para "**receber e dar quitação**", conforme destaque no instrumento.

O recebimento do crédito pela advogada, portanto, não configurou ato irregular ou estranho ao mandato — ao contrário, estava expressamente dentro dos poderes que o próprio Sr. Marcelo lhe conferiu, por instrumento assinado de próprio punho. **A alegação de que a advogada teria recebido valores "sem autorização" é desmentida pelo próprio documento que o Sr. Marcelo assinou.**

O que impediu o repasse imediato não foi qualquer intenção da advogada, mas exclusivamente a impossibilidade material de identificar a origem do depósito, que ingressou na conta bancária como mera "anotação provisória de crédito", sem qualquer referência ao processo, ao alvará, à massa falida ou ao nome do cliente — em contexto de falhas sistêmicas reconhecidas pelo Ministério Público e pelo Síndico nos próprios autos.

Registre-se que, ao longo de toda a sua trajetória profissional, a Dra. Fernanda jamais teve qualquer intercorrência semelhante com nenhum outro cliente. A situação é absolutamente pontual e decorre exclusivamente do contexto comprovadamente caótico do processo falimentar das Fazendas Reunidas Boi Gordo S/A, no qual depósitos eram realizados sem individualização, sem comunicação às partes e sem juntada de comprovantes aos autos — circunstâncias amplamente documentadas neste dossiê e reconhecidas pelas próprias autoridades atuantes no feito.

FINALIDADE: Representação no processo judicial nº 1023822-60.2021.8.26.0100 — e incidentes — falência da FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A.

PODERES: Pelo presente instrumento, o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, **receber e dar quitação**, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, 06 de outubro de 2022

MARCELO PEREIRA SURCIN

5. CONTRADIÇÕES NAS DECLARAÇÕES DO SR. MARCELO

As entrevistas concedidas revelam **contradições graves e insuperáveis**:

Contradição 1: Como descobriu o crédito

O Sr. Marcelo apresentou ao menos quatro versões distintas: ora afirma que soube por comentários em redes sociais; ora durante uma live; ora por intermédio de um indivíduo qualificado como "ex-noivo" da advogada (que nunca foi noiva); ora que descobriu analisando os autos do processo; ora que obteve a informação comparecendo pessoalmente a uma agência do Banco do Brasil. São versões mutuamente excludentes sobre o mesmo fato, o que compromete a credibilidade de toda a sua narrativa.

Contradição 2: O suposto "informante"

(a) Fernanda nunca foi noiva; (b) o indivíduo citado como suposto informante negou expressamente ter prestado qualquer informação, declarando por escrito em 23/04/2026: "ele mentiu sobre mim, não teve nada disso"; (c) a própria existência de múltiplas versões sobre como teria descoberto o crédito demonstra que a figura de suposto informante é uma fabricação destinada a conferir aparência de verossimilhança a uma narrativa construída.

Contradição 3: Tentativas de contato

Afirma que "não conseguiu contato", mas **não existe qualquer registro de tentativa** — nenhuma ligação, mensagem, e-mail ou notificação. O ônus da prova é do Sr. Marcelo, e a prova não existe porque o contato JAMAIS foi tentado.

Contradição 4: Valor e qualificação jurídica

O Sr. Marcelo oscila entre valores distintos e atribui à conduta da advogada qualificações jurídicas graves. A imprecisão revela estratégia midiática deliberada.

Em verdade, não há qualquer conduta ilícita: o que existe é tão somente um impasse contratual sobre honorários advocatícios regularmente pactuados — matéria de natureza estritamente cível, que o Sr. Marcelo deliberadamente distorce e criminaliza para obter pressão midiática e forçar a renúncia a direitos legítimos.

Contradição 5: Depósito judicial

Refere-se como "pagamento parcial" ou "tentativa de se eximir", quando na verdade é o **valor líquido integral, atualizado pela Tabela TJSP, deferido judicialmente e disponível para levantamento imediato**.

6. DA CONDOTA EXTORSIVA E DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

As provas documentam que o **verdadeiro impedimento ao repasse** foi criado pelo próprio Sr. Marcelo, por intermédio de seu advogado Dr. Rafael, que condicionou o fornecimento de dados bancários às seguintes exigências cumulativas:

Exigência	Valor/Descrição
Renúncia aos honorários contratuais	Abrir mão dos 15% de êxito contratualmente pactuados
Honorários ao novo patrono	10% sucumbenciais = R\$ 55.763,73
Total exigido	R\$ 613.401,01 (28% acima do crédito original)
Confissão de dívida	Assinatura de instrumento reconhecendo dívida de R\$ 613.401,01 — valor superior ao próprio crédito original de R\$ 479.427,92.
Silêncio midiático	"Não levar o caso à mídia"
Desistência de procedimentos	Arquivamento de inquérito + representação OAB

Trata-se de situação que poderia ter sido resolvida de forma simples e célere. O que se verificou, contudo, foi a criação deliberada de entraves ao repasse, com o nítido propósito de afastar a incidência dos honorários contratuais devidos, configurando verdadeira tentativa de extorsão.

Registre-se, ainda, que o Sr. Marcelo esgotou todas as vias institucionais antes de recorrer à imprensa: representação disciplinar na OAB e boletim de ocorrência. Somente após constatar que nenhuma dessas providências resultou em medida desfavorável à profissional é que optou pela exposição midiática como instrumento de pressão.

Não por acaso, o momento escolhido para a campanha midiática coincide com circunstância reveladora: após o depósito judicial de R\$ 429.919,41 nos autos da consignação em pagamento, diversos credores do próprio Sr. Marcelo requereram a penhora dos valores ali depositados. A real motivação torna-se evidente: obter os valores diretamente, fora do controle judicial que agora os expõe às suas próprias dívidas.

7. MEDIDAS ADOTADAS E EM ANDAMENTO

7.1. Medidas já adotadas

Medida	Data
Contato imediato com novo patrono para repasse	13/03/2026
Notificação Extrajudicial ao Sr. Marcelo	17/03/2026
Ação de Consignação em Pagamento (nº 4043464-89.2026.8.26.0100)	19/03/2026
Depósito judicial deferido — R\$ 429.919,41	24/03/2026
Boletim de Ocorrência por calúnia	26/03/2026

7.2. Medidas em andamento

A conduta do Sr. Marcelo e todas as inverdades proferidas **não serão toleradas nem admitidas** por este escritório. As seguintes providências estão em curso:

1. Ação indenizatória contra Marcelo Pereira Surcin.
2. Medidas criminais cabíveis por calúnia (art. 138 CP), difamação (art. 139 CP) e denúncia caluniosa (art. 339 CP).
3. Medidas criminais cabíveis por falsidade ideológica (art. 299 CP), uso de documento falso (art. 304 CP) e fraude processual (art. 347 CP), em razão da adulteração do contrato de honorários com supressão da segunda página.
4. Representação contra Dr. Rafael Martins Estorilio pela conduta extorsiva documentada.
5. Notificação extrajudicial aos veículos de imprensa — direito de resposta (Lei nº 13.188/2015).
6. Pedido de providências à OAB/SP em face do Dr. Rafael.

8. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e documentado neste dossiê, resta inequivocamente demonstrado que:

1. Não houve qualquer apropriação indébita, estelionato, golpe ou desvio de valores.
2. O depósito de R\$ 479.427,92 ingressou sem identificação, por falhas sistêmicas reconhecidas pelo MP e pelo Síndico.
3. Tão logo tomou ciência, a Dra. Fernanda agiu de forma imediata, diligente e transparente.
4. O repasse não se concretizou por culpa exclusiva do Sr. Marcelo e de seu advogado, que impuseram condições abusivas.
5. **O valor integral (R\$ 429.919,41, atualizado) encontra-se depositado em juízo**, à disposição do Sr. Marcelo.
6. O Sr. Marcelo adulterou o contrato de honorários, suprimindo deliberadamente a segunda página que previa os 15% de êxito — conduta que configura falsidade ideológica, uso de documento falso e fraude processual.
7. As declarações do Sr. Marcelo são contraditórias, inverídicas e desmentidas por provas documentais — inclusive pelo próprio suposto "informante".
8. O escritório adotará todas as medidas cíveis e criminais cabíveis.

O Sr. Marcelo Pereira Surcin simplesmente se recusa a cumprir um contrato de honorários validamente firmado e a receber o valor que lhe é devido, devidamente atualizado monetariamente e depositado em juízo por decisão do Poder Judiciário. A narrativa de "golpe" é uma construção midiática desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico, que será combatida em todas as instâncias cabíveis.

São Paulo/SP, 24 de abril de 2026.

FENERICHI ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria Jurídica